



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI Nº 11/2025

INICIATIVA: CREONE GOMES DA SILVA (CREONE DA FARMÁCIA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do Nobre Edil **“DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NOS LOCAIS EM QUE FOREM EXECUTADAS OBRAS DE MANUTENÇÃO EM REDE DE ÁGUA, ESGOTO, GÁS E TAPA-BURACOS, OU QUAISQUER SERVIÇOS QUE PREJUDIQUEM O NIVELAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal estabelece o Art. 30, VIII da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O referido artigo estabelece que é de competência Municipal promover o adequado ordenamento territorial, portanto, é de competência Municipal legislar sobre o tema.

Da mesma maneira a Lei Orgânica Municipal (LOM) em seus artigos 16, IV, “d”, X e 43, XVIII, afirma:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

[...]

d) construção e conservação de ruas, praças e estradas municipais;

[...]

X – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, segundo as diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XVII – ordenamento territorial do Município, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Nesse sentido, o STF fixou em sede de repercussão geral o seguinte entendimento:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Como se sabe, cabe tipicamente ao Poder Executivo planejar, organizar e gerir o planejamento urbano, os bens públicos e uso por seus particulares. No presente caso, o projeto não afeta o planejamento urbano, apenas, determina a obrigatoriedade da manutenção do piso nivelado, uma vez que a manutenção do nivelamento já está inserido na atividade de risco do serviço prestado. Desta feita, não se trata de matéria de iniciativa reservada.

Não obstante, faz-se necessário apontar que o artigo 5º do referido projeto extrapola a competência legislativa da Câmara Municipal ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, já que traz a responsabilidade de fiscalizar para o Município por meio de algum órgão competente. Tal interferência afronta o princípio da separação dos poderes e configura usurpação de competência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse sentido, se extrai da lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, § 1º, III, que o artigo 5º t

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

A mesma diretriz é observada no artigo 69, inciso VII, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nesse sentido, sugerimos uma emenda supressiva no Art. 5º a fim de sanar tal vício de ilegalidade. Sugere-se, ainda, que a proposição estabeleça que a fiscalização da execução da lei seja realizada por meio de ato próprio do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 69, VI, a Lei Orgânica Municipal.

Ainda, o artigo 6º do projeto prevê penalidades para as empresas privadas em caso de descumprimento, estabelecendo multas progressivas. No entanto, a imposição de sanções determinada no artigo necessita de adequações, visto que, o valor das multas foram determinadas em real (R\$) devendo as mesmas serem previstas em UFCI (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES). Já que o Município possui o índice oficial para regulamentar essas sanções administrativas municipais.

Diante disso, necessário a adequação por meio de emenda modificativa no artigo e consequente supressão do § 1º do supracitado artigo considerando que o índice já é atualizado anualmente por ato do Poder Executivo. Para fins de exemplo, trazemos o decreto nº 34.644, de 21 de outubro de 2024, que se deu a atualização para o exercício de 2025.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei, da forma que se encontra, apresenta vícios sanáveis de ilegalidade, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo, ferindo assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, nos termos dos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300380030003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

